

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

R E S O L U C Ã O N° 16 , DE 23 DE SETEMBRO DE 1992

INSTITUI O PLANO DE ASSISTÊNCIA
ODONTOLÓGICA, NESTE TRIBUNAL E NAS
SEÇÕES JUDICIÁRIAS DA 5ª REGIÃO.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 7º, inciso XXXV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar assistência odontológica a fim de atender aos juízes e servidores do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e das Seções Judiciárias da 5ª Região,

CONSIDERANDO o que foi decidido na Sessão Plenária realizada no dia 23 /09/92, R E S O L V E:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Assistência Odontológica neste Tribunal e nas Seções Judiciárias da 5ª Região, compreendendo Assistência Odontológica Interna e Privada, com o objetivo de promover a saúde dentária aos juízes, servidores e seus dependentes.

§ 1º - Serão beneficiados da assistência odontológica de que trata esta Resolução, os juízes, os servidores ocupantes de cargo efetivo e de cargo em comissão, os requisitados que exercem função gratificadas e dependentes.

§ 2º - Consideram-se dependentes para os efeitos desta Resolução:

I - O cônjuge ou companheira que comprove união estável e não tenha economia própria;

II - Os filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou estudante, até 24 (vinte e quatro) anos, se inválido, de qualquer idade;

III - O menor sob guarda ou tutela do associado, nas mesmas condições de idade do inciso anterior;

8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

IV - Os pais independente de comprovação de dependência econômica;

V - Irmão inválido ou incapacitado para o trabalho que comprove dependência econômica com o titular.

Art. 2º - A Assistência Odontológica Interna, será prestada por profissionais que não sejam conveniados com a empresa seguradora contratada pelo Tribunal, para a prestação da Assistência Odontológica Privada, prevista no artigo 3º desta Resolução.

§ 1º - A Assistência Odontológica Interna cobrirá os eventos que porventura não estejam previstos no Plano Privado.

§ 2º - Para a Assistência de que trata o "caput" e o § 1º deste artigo, será utilizado o sistema de reembolso, arcando o Tribunal com 70% (setenta por cento) das despesas, que deverá ser reposta ao associado.

Art. 3º - A Assistência Odontológica Privada, será prestada por empresa especializada, que fornecerá o rol das clínicas e odontólogos conveniados, os quais serão utilizados pelos beneficiários deste Plano.

Parágrafo Único - A Assistência Privada de que trata o "caput" deste artigo, além das consultas e tratamentos rotineiros, cobrirá atendimentos de urgência durante 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º - O custeio da Assistência Odontológica Privada será de responsabilidade conjunta, entre o Tribunal e beneficiários, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das mencionadas partes, sendo que a cota dos servidores e juízes será descontada em folha de pagamento.

Art. 5º - A operacionalização do Plano Odontológico fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, devendo ser efetivada por ato próprio do Presidente do Tribunal.

PN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 7º - Fica revogada a Resolução nº 64, de 06 de maio de 1992.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JUIZ JOSÉ DELGADO

Presidente

JUIZ CASTRO MEIRA

Vice-Presidente

JUIZ RIDALVO COSTA

JUIZ ARAKEN MARIZ

JUIZ HUGO MACHADO

JUIZ PETRÓPOLIS FERREIRA

JUIZ LAZARO QUIMARÃES

JUIZ NEREU SANTOS

JUIZ FRANCISCO FALCÃO

JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA

FONTE: Boletim Administrativo, 10/92, p.39.